DELIBERAÇÃO AC00 - 810/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11554/2016
PROTOCOLO	: 1707080
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS DADOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a escrituração de forma irregular, divergência de valores registrados, ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, remessa intempestiva de documentos e apresentação incompleta dos dados de remessa obrigatória, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **José Gomes Goulart**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 6459/2017, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 6610/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, opinamos: a. pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, incisos II e VIII da LO-TCE/MS; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b. pela aplicação de multa prevista no art. 46 da LO-TCEMS devido ao fato da intempestividade na apresentação das contas nesta Corte; c. pela aplicação de multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS, em decorrência do não envio da documentação exigida na IN nº 35/2011, conforme item 2.2 desta prestação de contas; d. pela aplicação de multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS, em decorrência da infração do art. 42, VIII, escrituração das contas de forma ou modo irregular, conforme apontado no item 2.6 deste parecer; e. pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 379/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor José Gomes Goulart – Ex-Prefeito sejam julgadas: I- como Contas irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II- Pela aplicação de multa regimental em virtude da ausência de documentos exigidos pela norma regimental e pelas normas contábeis, pela escrituração contábil de forma irregular, omissão de apresentar todos os relatórios contábeis na íntegra, e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas. III- comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) As contas anuais de gestão foram apresentadas fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Apresentação incompleta dos dados de remessa obrigatória – Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, visto que as contas anuais de gestão não apresentaram a relação de restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano e, a justificativa e atos referentes aos cancelamentos destes;

c) Relatório de inventário analítico em desacordo com o IPC 00 – Plano de Transição para a Implantação da Nova Contabilidade aplicada ao Setor Público;

d) Balanço Patrimonial escriturado de modo irregular, apresentando no Ativo Circulante, na conta Créditos a Curto Prazo o saldo invertido;

e) Divergência dos valores do Balanço Patrimonial, na conta do Patrimônio Líquido, transferido do exercício de 2014 para o exercício de 2015;

f) O Balanço Financeiro apresenta desequilíbrio entre o total de Ingressos e Dispêndios do exercício;

g) A Demonstração das Variações Patrimoniais, apresenta valores em desacordo com o Balanço Orçamentário e Patrimonial;

h) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS/IMRB
SETAC. VAB/ARP/dssm